



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.941402/2009-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.887 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	G&K HOLDING LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

A súmula CARF n. 143 reforça a possibilidade de que o direito creditório decorrente de retenções na fonte seja provado por outros meios além da DIRF. Porém, cabe ao interessado demonstrar o alegado por provas idôneas aptas a demonstrar o direito creditório pretendido, sob pena de não ser reconhecido o direito pretendido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Nos termos da súmula CARF n. 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita

Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 78/99) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 68/73, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (efls. 20/22) oposta contra Despacho Decisório (efls. 02/04) que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo interessado, homologando parte da compensação dos débitos declarados.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que reconheceu parcialmente o direito creditório e, por decorrência, homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados.

O interessado entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação retificadora/ativa, que contém o demonstrativo do crédito, de fls. 15/19, (DCOMP nº 03456.88437.130808.1.7.02-6922), em 13/08/2008, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 2.429.976,79, e a compensação de débitos declarados nesta DCOMP e em diversas outras constantes do processo. A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório Eletrônico (DD) de fl. 2, acompanhado da Análise do Crédito de fls.3/4 e Detalhamento da Compensação de fls. 5/12, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 687.427,24, e homologando as compensações declaradas nas DCOMP relacionadas a este direito creditório até o limite do crédito que fora reconhecido,

não homologando as demais relacionadas no próprio DD, conforme abaixo se observa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF CURITIBA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 854496616

DATA DE EMISSÃO: 10/12/2009

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 08.336.303/0001-91	NOME EMPRESARIAL G&K HOLDING S/A
----------------------------	-------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03456.88437.130808.1.7.02-6922	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10980-941.402/2009-70

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.514.375,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.514.375,22
CONFIRMADAS	0,00	771.825,22	0,00	0,00	0,00	0,00	771.825,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.429.976,79 Valor na DIPJ: R\$ 2.429.976,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.514.374,77

IRPJ devido: R\$ 84.397,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 687.427,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32251.51605.290509.1.7.02-0630

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16285.86509.221008.1.3.02-9095 30348.67522.301008.1.3.02-0333 01529.48153.311008.1.3.02-9261 35878.07832.141008.1.3.02-7499  
40256.52375.210709.1.3.02-2302 36866.94567.160709.1.3.02-9119 13301.51324.121108.1.3.02-0975 32771.10963.071108.1.3.02-8765  
03385.41985.071108.1.3.02-4507 38182.64256.160609.1.3.02-5857 37715.11797.260609.1.3.02-0270 24358.23657.130709.1.3.02-2520  
08855.77126.190609.1.3.02-1937

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.006.236,28	401.247,21	122.945,68

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com a Análise do Crédito de fls.3/4, a parte do saldo negativo não reconhecido deveu-se à não confirmação de IRRF no valor de R\$ 1.742.550,00, sob a justificativa " Receita correspondente não oferecida à tributação".

Cientificado em 22/12/2009 (histórico de comunicações - SCC de fl.14), o contribuinte apresentou, em 19/01/2010, a Manifestação de Inconformidade (MI) de fls. 20/23, alegando em síntese: i) reafirma a legitimidade da totalidade do IRRF utilizado na DCOMP como parcela do crédito, explicando que do total do IRRF do ano no valor de R\$ 2.514.375,22, havia utilizado R\$ 84.397,98 para deduzir o IR devido em Dez/2007, e a diferença de R\$ 2.429.976,79, utilizou para compor o saldo negativo do período;

ii) informa ter juntado aos autos os informes de rendimentos relativos a esse IRRF, a ficha 12-A (cálculo do IR sobre o lucro real - PJ em geral) da DIPJ e a relação dos rendimentos e IRF por fonte pagadora extraída do site da RFB, e requer a reforma do despacho decisório " para o fim de homologar a compensação informada em PER/DCOMP na forma descrita acima, extinguindo o crédito tributário nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional e reconsiderando o valor exigido do contribuinte G&K Holding S.A, no Despacho Decisório, reconhecendo seus saldos credores utilizados nas compensações dos débito".

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, nos termos do voto condutor:

A autoridade fiscal administrativa confirmou integralmente o IRRF de aplicações financeiras declarado pelas fontes pagadoras - instituições financeiras - no valor de R\$ 771.825,22. Esse valor corresponde a rendimentos de R\$ 3.463.299,54, comprovados pelos informes de rendimentos de fls.25/29 e pelo resumo de fontes pagadoras que apresentaram informações em Dirf no ano calendário de 2007 de fl.34, reproduzido na MI.

Não confirmou, a autoridade fiscal administrativa, o montante de R\$ 1.742.550,00 de IRRF, fundamentando sua decisão no fato dos rendimentos correspondentes não terem sido oferecidos à tributação. Analisando-se os informes de rendimentos de fls.30/33 e o resumo de fontes pagadoras que apresentaram informações em Dirf no ano calendário de 2007, de fl.34, reproduzido na MI, constata-se que os rendimentos correspondentes, no valor de R\$ 11.617.000,00, referem-se a juros sobre o capital próprio (JCP). O somatório destas duas parcelas de rendimentos, o de aplicações financeiras (R\$ 3.463.299,54) e o de JCP (R\$ 11.617.000,00), atinge a R\$ 15.080.299,54, exatamente o mesmo valor que o sujeito passivo alegou como sendo a totalidade dos rendimentos correspondentes ao IRRF pleiteado.

Importante salientar que o contribuinte não apresentou, juntamente com a defesa, provas de ter tributado esse rendimento de JCP, ora em litígio, na sua DIPJ, apesar da Análise do Crédito que acompanha o despacho decisório ter sido expressa sobre o motivo do não reconhecimento. Neste aspecto, teve o interessado, na apresentação da manifestação de inconformidade, toda a oportunidade para comprovar o quanto alegado.

(...)

Ainda assim, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo fiscal, e dado que o contribuinte apresentou todos os informes de rendimentos juntamente com a defesa, deve-se analisar a composição da DIPJ - obrigação acessória por intermédio da qual o sujeito passivo declara os elementos que compõem a base de cálculo do IRPJ, entre eles as receitas, rendimentos, custos e despesas que formam o lucro líquido contábil, ponto de partida para a determinação do lucro real, que foi a forma adotada pelo mesmo para calcular o IR devido - com objetivo de localizar o oferecimento à tributação desta receita de JCP de R\$ 11.617.000,00.

Na ficha 06-A (Demonstração do Resultado - PJ em Geral) da DIPJ retificadora/ativa, transmitida em 04/01/2010, é possível identificar, na linha 22 - Outras Receitas Financeiras, apenas o valor de R\$ 7.374.949,72, e na linha 34, reservada para as despesas de JCP, um valor negativo (efeito de receita) de R\$ 2.017.000,00, como abaixo se observa:

(...)

Mesmo admitindo-se, o que se faz apenas como dedução lógica, que o valor negativo de despesa de JCP (R\$ 2.017.000,00) representasse receita de JCP, ainda faltaria a informação na DIPJ da tributação de R\$ 9.600.000,00 (R\$ 11.617.000,00 - R\$ 2.017.000,00).

E nem se argumente que tal diferença poderia estar inserida na linha 24 - resultados positivos em participações societárias - em função da origem do JCP ser também das coligadas/controladas, pois o valor nela inserido é excluído integralmente na determinação do lucro real, o que acarretaria na sua não tributação. Na presente demanda o contribuinte não juntou aos autos a comprovação da integral tributação das receitas de JCP na DIPJ, através da sua escrita contábil em cotejo com a DIPJ. Vale lembrar que o art. 333 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 333.O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório formado a partir do IRRF, que no caso presente seria a comprovação da tributação do valor de R\$ 11.617.000,00 a título de receita de JCP .

A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, nos moldes tratados pelo artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, como não foi possível identificar na DIPJ o oferecimento à tributação da receita de JCP, e como o contribuinte não trouxe aos autos elementos de sua escrita contábil que pudesse comprovar que toda a receita de JCP relacionada ao IRRF não confirmado de R\$ 1.742.550,00, efetivamente compôs o lucro tributável na DIPJ, pode-se concluir, nesta fase processual, que a parcela do indébito não reconhecida pela autoridade fiscal não encontra-se suficientemente líquida e certa, e portanto apta a promover o encontro de contas típico da compensação.

#### CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade

Após ser devidamente cientificado em 01.10.2019 (efls. 75), interpôs seu recurso voluntário em 31.10.2019 (efl.77) às efls. 78/89, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e sustentando: a existência do direito creditório pleiteado, tendo sido comprovado com os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e pelo extrato e sustentando também que, independentemente de eventual equívoco no preenchimento da DIPJ, o fato é que as retenções de IR estão comprovadas, não podendo a Recorrente ser prejudicada com a indevida subtração do seu direito creditório, por questões meramente formais, em homenagem ao princípio da verdade material e, se necessário for, mesmo em caso de não anulação do acórdão, requer a diligência para comprovação do alegado; além disso, que os rendimentos auferidos pela Contribuinte a título de JCP foram efetivamente considerados na apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo de todo despropositado excluir o IRRF respectivo da formação do Saldo Negativo. Assim, comprovada a existência do direito creditório pleiteado, notadamente pelos informes de rendimentos e demonstrativo de composição das receitas submetidas à tributação, impõe-se a homologação integral das compensações pretendidas, à luz do art. 74, da Lei nº 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO INFORMALISMO (OU DO FORMALISMO MODERADO), DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE MATERIAL (arts. 5º e 37, da CF/88).

E, no final, conclui:

PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia. Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando

integralmente a compensação declarada, nos termos da fundamentação antes deduzida.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na origem, trata-se de **Declaração de Compensação** retificadora/ativa, que contém o demonstrativo do crédito, de fls. 15/19, (**DCOMP nº 03456.88437.130808.1.7.02-6922**), em 13/08/2008, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 2.429.976,79, e a compensação de débitos declarados nesta DCOMP e em diversas outras constantes do processo.

A autoridade fiscal proferiu o **Despacho Decisório Eletrônico** (DD) de fl. 2, acompanhado da Análise do Crédito de fls.3/4 e Detalhamento da Compensação de fls. 5/12, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 687.427,24, e homologando as compensações declaradas nas DCOMP relacionadas a este direito creditório até o limite do crédito que fora reconhecido, não homologando as demais relacionadas no próprio DD, conforme abaixo se observa:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.514.375,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.514.375,22
CONFIRMADAS	0,00	771.825,22	0,00	0,00	0,00	0,00	771.825,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.429.976,79 Valor na DIPJ: R\$ 2.429.976,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.514.374,77

IRPJ devido: R\$ 84.397,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 687.427,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32251.51605.290509.1.7.02-0630

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16285.86509.221008.1.3.02-9095 30348.67522.301008.1.3.02-0333 01529.48153.311008.1.3.02-9261 35878.07832.141008.1.3.02-7499  
40256.52375.210709.1.3.02-2302 36866.94567.160709.1.3.02-9119 13301.51324.121108.1.3.02-0975 32771.10963.071108.1.3.02-8765  
03385.41985.071108.1.3.02-4507 38182.64256.160609.1.3.02-5857 37715.11797.260609.1.3.02-0270 24358.23657.130709.1.3.02-2520  
08855.77126.190609.1.3.02-1937

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.006.236,28	401.247,21	122.945,68

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Verifica-se ainda que a razão do indeferimento parcial foi o não oferecimento da Receita à Tributação:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.147.451/0001-32	5706	180.000,00	0,00	180.000,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
06.308.851/0001-82	5706	2.550,00	0,00	2.550,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
76.801.166/0001-79	5706	330.000,00	0,00	330.000,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
77.388.007/0001-57	5706	1.230.000,00	0,00	1.230.000,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		1.742.550,00	0,00	1.742.550,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 771.825,22

A Decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega que a decisão recorrida também confirma que o crédito pleiteado pela Contribuinte foi formalizado em DIPJ (no exato montante compensado), com o registro das respectivas receitas e retenções sofridas pela empresa (fichas 43 e 54), porém, contraditoriamente, por ter dúvidas quanto à tributação efetiva dos rendimentos de JCP, já que os montantes auferidos a esse título não foram preenchidos no campo específico (ficha 6-A, linha 21), manteve a negativa de homologação das compensações.

Acresce que **independentemente de eventual equívoco no preenchimento da DIPJ, o fato é que as retenções de IR estão comprovadas, não podendo a Recorrente ser prejudicada com a indevida subtração do seu direito creditório, por questões meramente formais.**

Sustenta que a própria legislação de regência da matéria assegura à autoridade administrativa o **PODER/DEVER** de condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de outros elementos ou à realização de diligência fiscal, tudo a fim de garantir a adequada análise (**verdade material**) do direito invocado pelos contribuintes.

Defende ainda que mesmo havendo consistentes provas/indícios juntados aos autos, o acórdão recorrido entendeu que seria necessária a verificação de outros elementos probatórios (lançamentos contábeis), não apresentados pela Empresa. Ocorre que, ao invés de baixar o feito em diligência, na forma prevista na legislação, optou-se pela solução mais rigorosa e simplista de indeferir a compensação.

Requer a anulação do acórdão recorrido, ou subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência como forma de propiciar os elementos necessários à subsidiar o julgamento do recurso voluntário e à verificação da verdade material no caso concreto.

Defende ainda que constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e as informações prestadas em DIPJ ou remanescendo dúvidas acerca da efetiva tributação dos rendimentos de JCP pela Empresa, a autoridade administrativa, em observância aos princípios acima indicados deveria ter determinado a realização de diligência fiscal apta a verificar o quantum debeat, e não partido para o extremo de rejeitá-la.

Defende ainda que **os rendimentos auferidos pela Contribuinte a título de JCP foram efetivamente considerados na apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo de todo despropositado excluir o IRRF respectivo da formação do Saldo Negativo.**

Tais rendimentos teriam sido declarados nas fichas 43 e 54 da DIPJ.

Acresce que o indeferimento do crédito pela não confirmação de que os rendimentos de JCP foram tributados decorre de um **mero erro formal** no preenchimento da DIPJ, na medida em que a Contribuinte informou o **valor líquido** na linha 34 da Ficha 6A, enquanto o **correto seria ter indicado a receita total na linha 21 e as despesas na linha 34**.

**Segundo a Recorrente**, independentemente desse erro, o fato é que o total da receita de JCP (R\$ 11.617.000,00) foi submetido à tributação.

Como se observa do demonstrativo abaixo, o valor líquido informado em DIPJ (R\$ 2.017.000,00), é formado, dentre outras parcelas, pelas receitas de JCP auferidas:

Fonte Balancote 12/07		DIPJ - Ficha 54 - Demonstrativo do imposto de renda, CSLL e contribuição previdenciária retidos na fonte		
		Fonte pagadora	Rendimento	IRRF
Resultado Financeiro	(7.690.050,03)			
Receitas Financeiras	(18.591.958,25)	0001 - Calamo	1.200.000,00	180.000,00
360002 Descontos Obtidos	(1.689,90)	0002 - Embratel	17.000,00	2.550,00
360007 Rendimentos s/ Aplicações	(5.586.262,55)	0007 - CBF	2.200.000,00	330.000,00
360008 Rendimentos s/ Aplicações Exterior	(1.787.005,80)	0008 - Botica	8.200.000,00	1.230.000,00
360009 Juros s/ Capital Próprio	(11.617.000,00) (1)		<b>(1) 11.617.000,00</b>	<b>1.742.550,00</b>
Despesas Financeiras	11.301.101,68			
360008 Despesa de PIS s/receita financeira	191.680,50			
360009 Despesa de COFINS s/receita financeira	882.892,00			
361001 Despesa com atualização Monetária de Impostos	8,53			
361003 Juros Pagos	2.281,09			
361005 Despesas Bancárias	881,12			
361006 CPMF	743.484,56			
361007 IOF	(130.136,12)			
361013 Juros s/ Capital Próprio	9.600.000,00 (2)			
	<b>(1)+(2) (2.017.000,00) (3)</b>			

Com efeito, embora os documentos apresentados **comprovem efetiva retenção, desde o despacho decisório o que sempre se questionou foi a submissão do rendimento à tributação, conforme indicado anteriormente nesse voto.**

Reforce-se que, à luz das Súmulas CARF n. 143 e n. 80, não basta a demonstração da retenção na fonte para a comprovação do crédito pleiteado, mas também a comprovação do oferecimento de tais receitas de JCP à tributação, conforme indicado pelo acórdão recorrido:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse aspecto, conforme já relatado, o recorrente apresentou aos autos: DIRF das fontes pagadoras; Informes de rendimentos; Ficha 12-A da DIPJ; Relação de rendimentos e IRRF por fonte pagadora (extraída do site da RFB) (conforme documentos anexos à manifestação de inconformidade, às efls. 24-41).

Esses documentos demonstram, ao menos em parte, a existência das retenções. A análise fiscal, por sua vez, baseia-se exclusivamente na falta de vinculação direta entre essas receitas e a base de cálculo do IRPJ.

Segundo a Súmula CARF nº 80, é imprescindível não apenas a prova da retenção na fonte, mas também do oferecimento à tributação da receita correspondente.

No entanto, o conjunto probatório apresentado **sugere a possibilidade de existência de elementos suficientes para ao menos reavaliação da análise por parte da autoridade de origem**, considerando os dados constantes na DIPJ.

#### **Explico.**

A Recorrente colacionou em sua peça recursal suposta imagem dos balancetes que suportariam a alegação de equívoco.

Contudo, **não apresentou cópia dos balancetes**, de sorte que não há como saber se a figura aposta ao recurso corresponde efetivamente aos registros contábeis da Recorrente.

Assim, apesar da glosa fundamentar-se em critério objetivo (ausência de receitas oferecidas), a documentação constante nos autos pode justificar nova análise pela autoridade de origem, especialmente diante da comprovação de retenções e da informação na DIPJ. O contribuinte, a seu turno, apresentou documentos que não foram refutados de forma aprofundada pela análise fiscal.

Por esse motivo, entendo melhor caminho é o retorno **dos autos à autoridade de origem** para **reanálise da totalidade do crédito pleiteado**, considerando os documentos apresentados que podem comprovar tanto a efetividade das retenções quanto o oferecimento das receitas à tributação, sem prejuízo de intimação à recorrente para apresentação de documentos contábeis que corroborem para a comprovação do oferecimento das receitas discutidas à tributação, nos termos da súmula CARF n. 80.

Por fim, por ocasião do retorno dos autos à autoridade de origem, **entende-se relevante a juntada aos autos de documentos de natureza contábil que, em minha leitura, fortaleceria a eventual comprovação do direito creditório alegado (a exemplo de balancetes, livro razão e livro diário).**

#### **Conclusão**

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**

ACÓRDÃO 1101-001.887 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.941402/2009-70

DOCUMENTO VALIDADO